



Acórdão n.º
Processo nº 0008859-48.2017.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca de Canaã dos Carajás
Agravante: Estado do Pará
Procurador: Luís Augusto Godinho Sardinha
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém
Agravado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Adonis Tenório
Endereço: R. João Diogo, 100 - Cidade Velha, Belém - PA, 66015-160
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1019, I C/C ART. 1012, §4º AMBOS DO NCPC/2015. MULTA APLICADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS REFERENTE À RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (FUMUS BONI IURIS) E PERICULUM IN MORA. Possibilidade de revisão posterior da multa em caso de descumprimento da decisão judicial. Decisão que estipula astreintes não se encontra sujeita à preclusão nem à coisa julgada. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

1. Compete aos entes federados, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos, equipamentos (materiais) e tratamentos médicos necessários à proteção da vida e da saúde do indivíduo, independentemente da esfera governamental, observado o disposto nos artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal, sendo, portanto, qualquer um dos entes parte legítima para figurar no polo passivo.
2. A todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado e Município, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque a proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado e Municípios
3. as astreintes foram fixadas em padrão proporcional e condizente com a obrigação principal determinada pelo juiz de 1º grau, que consiste em realização da cirurgia de emergência, cuja não prestação importará, sobremaneira, em risco de morte, não representando, dessa maneira, excessividade.
4. A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente.
5. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Constantino Augusto Guerreiro.

Belém/PA, 17 de junho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,



Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, que concedeu a tutela provisória nos autos da Ação Civil Pública (Proc. 00048996420178140136) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA tomassem as providências requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, isto é, procedessem no prazo de 24h, a contar do recebimento da decisão impugnada, a realização da cirurgia de emergência, em HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR, a ser custeado pelos réus, de forma gratuita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como o tratamento exigido à espécie, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez reais), em caso de descumprimento deste provimento jurisdicional, bem como as sanções por ato de improbidade e crime de desobediência.

Em suas razões (fls. 02/14), o agravante sustenta a necessidade de redução da multa por entender desarrazoada, o que redundará no enriquecimento ilícito da parte contrária; a impossibilidade de execução provisória da multa.

Requeru a concessão de efeito suspensivo no que tange ao arbitramento da multa que diz ter sido arbitrada em valor exorbitante e ilimitada; caso



esse não seja o entendimento, pleiteou a redução da multa.
Ao fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.
Acostou documentos (v. fls. 15/74).
Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 75).
Às fls. 77/78, indeferi o pedido de efeito suspensivo, bem como determinei a intimação do agravado e, posteriormente, a remessa dos autos ao Ministério Público para exame e parecer.
À fl. 80, foi certificada a ausência de contrarrazões ao Agravo de Instrumento.
Às fls. 82/83, a Procuradoria de Justiça solicitou que os autos fossem remetidos à 1ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás, pois entendeu que era este o órgão ministerial competente para apresentar contrarrazões.
À fl. 84, determinei o cumprimento da diligência pleiteada pela Procuradoria de Justiça, nos termos acima expostos.
Às fls. 86/89, foram apresentadas as contrarrazões pelo Parquet.
Às fls. 93/95-v, a Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
É o relatório, síntese do necessário.

V O T O

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Não havendo preliminares aduzidas, passo a apreciar o mérito.

Sobre a temática discutida na presente relação processual, prevê o art. 196 da CF:



A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Moraes traçou entendimento no sentido de que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.

Entende-se, desta forma, pela própria disposição referida, que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública, fazendo com que toda a argumentação trazida pelo recorrente, como os limites orçamentários, ofensa ao princípio da igualdade, não intervenção do Judiciário, o frisado caráter limitado de eficácia da norma constitucional, caiam por terra diante do amparo constitucional dispensado à questão ora sob exame.

A respeito das normas dos artigos 196 e 198 da CF deterem natureza programática, ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, já que traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, tal circunstância, no entanto, não afasta a responsabilidade do Estado e do Município em garantir o direito essencial do ser humano à saúde, a qual consiste em um direito fundamental indissociável do direito à vida.

Assim, a todos os indivíduos é garantido o direito à saúde, sendo dever do Estado, com atuação conjunta e solidária das esferas institucionais da organização federativa, efetivar políticas socioeconômicas para sua promoção, proteção e recuperação. Isso porque a proteção à saúde, que implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integra os objetivos prioritários do Estado em seu sentido amplo.

Demonstrado o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, necessário para o deferimento da liminar em sede de Ação Civil Pública, resta também configurado o requisito do *periculum in mora*, vez que o recorrido encontra-se correndo risco de vida, necessitando de imediata intervenção cirúrgica, razão pela qual seu pleito não poderia se prostrar no tempo, daí porque surge como acertada a decisão impugnada.

Para além disso, no caso em comento, em que pese o esforço argumentativo do agravante, entendo que razão não lhe assiste, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação e *periculum in mora*, visto que a multa estipulada só será aplicada em caso de descumprimento da decisão judicial.

Ademais, a priori, entendo que as astreintes foram fixadas em padrão proporcional e condizente com a obrigação principal determinada pelo juiz de 1º grau, que consiste em realização da cirurgia de emergência, cuja não prestação importará, sobremaneira, em risco de morte, não representando, dessa maneira, excessividade.

É de bom alvitre ressaltar, que, na busca por fixação de astreintes em um



patamar justo e razoável, deve-se ponderar a respeito não só da obrigação de fazer, mas também e, principalmente, sobre o bem que se pretende preservar com a ação, de caráter absoluto e primordial, a VIDA.

Vale consignar que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente - STJ. 2ª Seção. REsp 1333988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 (recurso repetitivo).

Assim, caso montante do valor da multa a ser cobrado, em hipótese de eventual descumprimento da obrigação imposta à Fazenda Pública, alcance valores não razoáveis à espécie, nada impede a sua revisão.

Portanto, vislumbro mais prudente, por ora, manter a decisão agravada.

Diante do exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e lhe nego provimentos, mantendo, integralmente, os termos da decisão recorrida.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 17 de junho de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator